



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 26 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.784

Recurso nº 82.256 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente ISMAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

REMUNERAÇÃO DE SÓCIOS, DIRETORES E ADMINISTRADORES - No cálculo do excesso de retiradas de vem ser computados os valores efetivamente pagos ou creditados aos dirigentes da empresa, no período base, e não apenas as importâncias que, a esse título, tenham sido reputadas como despesas do exercício, quando a empresa a dotar o regime de tributação previsto no art. 217 do RIR; a despesa diferida, correspondente ao excesso, constituirá, no exercício em que for computada, parcela não dedutível que deverá ser adicionada ao lucro tributável, para efeito de tributação.

LUCRO DISTRIBUÍDO - O excesso de retiradas configura a hipótese de lucro distribuído que, nos termos do art. 227 do RIR, deve ser tributado no exercício financeiro de sua ocorrência.

IRRETROATIVIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NOS §§ 4º E 6º, DO ART. 6º, DO DEC.LEI Nº 1.598/77 - Embora o citado Decreto-lei tenha entrado em vigor em 27/12/77, a aplicação desses dispositivos está reservada para os exercícios financieiros de 1979 e seguintes (Dec.lei 1.598/77, art. 67, incisos I, "a", "b" e "c", II e XI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

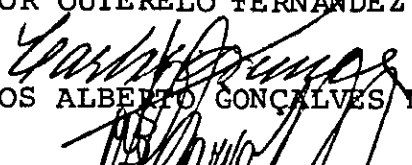
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1980

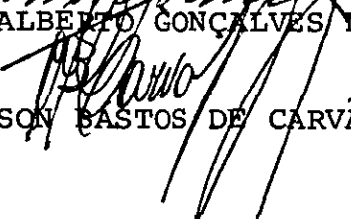
V.V.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/004.198/78

RECURSO N.º: 82.256

ACÓRDÃO N.º: 101-71.784

RECORRENTE: ISMAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ISMAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com sede à Rua Campos Sales, 1760, em Bebedouro, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob nº 45.302.650/0001-20, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que, julgando proceder em parte o lançamento suplementar feito contra a recorrente, exigiu-lhe o pagamento das quantias de Cr\$ 43.938,00, a título de imposto de renda, Cr\$ 2.312,00, relativo ao PIS, correção monetária e multa de 30% sobre os valores corrigidos.

O crédito tributário resultou do diferimento, no exercício de 1977, da despesa de Cr\$ 179.400,00, parte das quantias pagas como remuneração de sócios e diretores, que o Fisco entendeu indevido, porque o cálculo do excesso de remuneração deve incidir sobre o montante efetivamente pago aos dirigentes e não apenas sobre a parcela considerada despesa do período. Arrima o julgador singular esse entendimento na nítida distinção existente entre as regras de apuração do LUCRO CONTÁBIL e as regentes do chamado LUCRO FISCAL, sendo este o obtido pelo processo de EXCLUSÕES E INCLUSÕES. O diferimento ocorre apenas quanto ao lucro contábil, não se podendo "estender os seus efeitos a valores que representam excesso a limites fixados em lei

ACÓRDÃO Nº 101-71.784

e definitivamente ocorridos em um determinado período-base, cujos cálculos se processam fora da contabilidade, isto é, apenas na declaração para efeito de se encontrar o lucro tributável final". É o que ocorre com a remuneração dos dirigentes, delimitada por valores variáveis, ano a ano, e cujo montante não pode ser repartido, para fim de apuração de excesso de retiradas, sob pena de distorções. Reforça a sua tese com o argumento de que o diferimento retira a individualidade das contas para colocá-las no conceito genérico de Receitas Diferidas e Despesas Diferidas, e, ao encerrar-se o balanço, não mais se poderia cogitar de "Remuneração de Dirigentes". Por fim, conclui, invocando orientação do PN CST nº 110/75, que deixa, a seu ver, irretorquível a procedência do lançamento, quanto ao lucro distribuído.

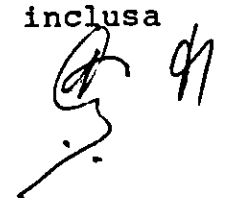
Em seu arrazoadado, a sucumbente retorna à afirmação de que se limitara a seguir as normas do art. 217 do RIR e as instruções do PN CST 116/75.

Assim é que diferiu os custos indiretos comuns à atividade total da empresa, rateando-os proporcionalmente às obras concluídas e em andamento e, como nem a lei, nem o mencionado parecer exclui nenhum custo desse regime, não vê como possa proceder o lançamento efetuado.

Discorda de que o diferimento propicie distorções no cálculo do excesso de retiradas, pois o seu limite é fixado em função da rentabilidade ou lucratividade da empresa e, se nenhuma obra fosse concluída o total da remuneração dos dirigentes deveria ser diferida.

Diz que, provado o seu direito de diferir os custos indiretos, não se pode cogitar de distribuição de lucros, e, muito menos, no imposto de 5% sobre lucro distribuído. O Parecer Normativo CST nº 110/75 trataria de assunto completamente diverso do caso em lide.

Argumenta que a parcela diferida foi inclusa



ACÓRDÃO Nº 101-71.784

em sua declaração de rendimentos do exercício seguinte e ali tributada. Não pode agora a Fazenda exigir-lhe novamente o tributo, pois, a par de flagrante injustiça, o ato redundaria em ilegalidade diante das disposições contidas no Dec. lei 1.598/77, art. 6º e §§, e conclusões do PN CST 57/79.

Assim, o máximo que se poderia exigir-lhe, concluiu, seria a cobrança de juros de mora e correção monetária.

Em cumprimento de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 101-01.580, a suplicante esclareceu que as despesas foram contabilizadas como "Honorários da Diretoria" e, ao final do exercício, adotando-se o critério de proporcionalidade, Cr\$ 96.600,00 foram considerados como custo indireto do exercício e os restantes Cr\$ 179.400,00 transferidos para a conta "Despesas Apropriadas", juntamente com os demais custos indiretos que, durante o ano, incidiram sobre as obras não concluídas até o término do exercício social da empresa. Este valor transitou para o exercício seguinte na conta "Despesas Diferidas", informa. Junta cópias dos lançamentos respectivos.



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-71.784

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Tem toda razão a autoridade "a quo" quando traz à colação o procedimento extracontábil de INCLUSÕES E EXCLUSÕES para apuração do lucro tributável. É, com efeito, nele que está a solução do problema; para ser mais preciso, na parte referente às inclusões.

2. Diz o art. 222, letra "b", do RIR/75, que ao lucro real, devem ser adicionadas as quantias excedentes aos limites fixados no art. 179, 180 e 183. O primeiro destes dispositivos, como se sabe, é o que estabelece os limites de dedutibilidade da remuneração de dirigentes.

3. O acréscimo dos valores ao lucro real, que o citado artigo manda fazer é uma forma de restituir ao lucro tribu-tável do exercício as quantias nele computadas como despesa ope-racional, mas que não são reconhecidas como dedutíveis pela legislação específica. Neste caso, estaria o excesso de retiradas dos dirigentes, cuja parcela, por força do disposto na alínea "b", do citado artigo, deveria ser acrescida ao então chamado lu-cro real.

4. Ocorre que o contribuinte, utilizando-se do regime de tributação previsto no art. 217 do RIR, rateou, propor-cionalmente, aos custos diretos, das obras em andamento, os seus custos indiretos, diferindo-os segundo critérios reconhecidos como válidos pela própria Administração Fiscal (PN CST 116/75)e, dentre eles, parte das despesas com remuneração de seus dirigentes.

5. Assim, não apropriando a parcela como despesa do exercício, a sucumbente não deduziu, "ipso facto", o respectivo valor em sua declaração de rendimentos, descabendo, portan

ACÓRDÃO Nº 101-71.784

to, adicioná-la ao então lucro real, pois a medida, como já se disse, seria meramente corretiva. E, no caso, não há o que corrigir.

6. No entanto, no período em que a despesa for computada deverá ser tida como indedutível, na parte relativa ao excesso de remuneração.

7. No que respeita à tributação de 5% sobre lucros distribuídos, impõe-se outro tratamento, uma vez que está configurada a hipótese prevista no art. 227, do RIR, dada a forma abrangente do dispositivo, "in verbis":

"Art. 227 - Além do imposto de que trata o artigo anterior, será cobrado o imposto de 5% (cinco por cento) sobre os lucros distribuídos a qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual, aos sócios das entidades referidas na alínea b do § 1º daquele artigo e aos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas de que trata o art. 293 (Lei 4.506/64, art. 38, Decreto-lei nº 94/66, art. 11, e Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º, § único).

8. É inegável que houve retiradas em excesso no período; apenas, não se considerou o valor correspondente no exercício financeiro. Todavia, o excesso de retiradas já caracterizado constitui indiscutivelmente uma forma de distribuição de lucros e, sobre o respectivo valor, incide o imposto de 5%, de que trata o art. 227 do RIR.

9. Acresce notar que não procede a invocação pela recorrente das normas contidas no art. 6º e §§ do Dec. lei nº 1.598/77, pois, apesar de o referido mandamento legal vigorar na data de sua publicação, reserva ele a aplicação desses dispositivos para os exercícios de 1979 e seguintes, como se depreende do texto do art. 67, incisos I, alíneas "a", "b" e "c", II e XI, assim redigidos:

"Art. 67 - Este Decreto-lei entrará

ACÓRDÃO Nº 101-71.784

em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

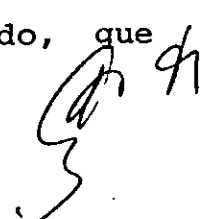
I - O imposto anual das pessoas jurídicas no exercício financeiro da União de 1978 continuará regulado pela legislação anterior a este Decreto-lei com as alterações introduzidas pelos seguintes dispositivos:

- a) artigo 5º, sobre responsabilidade de sucessores;
- b) artigo 38, sobre contribuições de subscritores de valores mobiliários, subvenções e doações;
- c) artigo 64, sobre compensação de prejuízos.

II - o imposto devido pelas pessoas jurídicas que encerrarem sua liquidação no exercício financeiro de 1978 continuará regulado pela legislação anterior a este Decreto-lei com as alterações de que trata o item I;

XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

10. Sintetizando: 1) no cálculo do excesso de retiradas devem ser computados os valores efetivamente pagos ou creditados aos dirigentes da empresa, no período base, e não apenas as importâncias que, a esse título, tenham sido reputadas como despesas do exercício, quando a empresa adotar o regime de tributação previsto no art. 217 do RIR; a despesa diferida, correspondente ao excesso, constituirá, no exercício de sua apropriação, parcela não dedutível, que deverá ser adicionada ao lucro tributável, para efeito de tributação. 2) O excesso de retiradas, entretanto, configura a hipótese de lucro distribuído, que

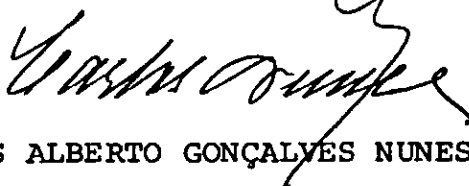


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/004.198/78

ACÓRDÃO Nº 101-71.784

nos termos do art. 227, do RIR, deve ser tributado no exercício financeiro de sua ocorrência.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir do cálculo do imposto referido no art. 226 do RIR apenas o valor correspondente à parcela diferida referente à remuneração dos dirigentes da empresa, mantendo a tributação de 5%, prevista no art. 227, do mesmo regulamento, sobre o valor do excesso de retiradas.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.